



PROJETO DE LEI Nº 33 , DE 2011.
(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Dispõe sobre o penhor rural de madeira, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei possibilita o penhor rural de madeira, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada.

Art. 2º. O art. 1.442 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

.....
VI – madeira, produtos madeireiros, e demais produtos da floresta plantada (NR).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O penhor rural é instrumento de grande importância na fomentação do crédito rural, a fim de estimular a produção agrícola. Nosso país necessita de incentivos à área rural, principalmente nestes tempos em que as pessoas, diante de dificuldades de sobrevivência, acabam migrando para os grandes centros, em busca de trabalho, contribuindo para a superpopulação nas grandes cidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Muitas dessas pessoas mudam-se diante da impossibilidade de desenvolverem atividade lucrativa em suas cidades. Não se trata de mera opção, mas de verdadeira necessidade de sobrevivência.

Assim, o incentivo ao desenvolvimento da atividade agrícola passa a ser uma política essencial na fixação e manutenção do homem no campo, permitindo-lhe o sustento seu e de sua família, sem que as famílias necessitem mudar-se para outros centros desenvolvidos em busca de trabalho.

Desse modo, é importante utilizar os recursos disponíveis como forma de garantia do crédito agrícola. O Código Civil já prevê diversos bens que podem figurar como objeto de penhor agrícola.

Todavia, entendemos que falta dispor acerca das madeiras, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada, já que estes bens aparecem com frequência nessas regiões agrícolas e são bens que muito podem contribuir para garantia do crédito rural, estimulando essa atividade.

Por essa razão, acrescentamos essa hipótese ao art. 1.442 do Código Civil, a fim de facilitar a concessão do crédito agrícola, por meio da inclusão de mais bens que podem garantir esse crédito.

Dessa maneira, visamos à maior fomentação do crédito agrícola, com os benéficos resultados que ele trará para a nossa agricultura e para as famílias que dela dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

3 FEV 2011